



PROCESSO Nº: 000992/2025-TC

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RN

ASSUNTO: Formação de Ata de Registro de Preços (ARP) visando a aquisição de licenças Microsoft Office 365, bem como Unidades de Serviço Técnico (USTs) atrelados

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS MICROSOFT OFFICE 365. LEGALIDADE DAS MINUTAS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I. Caso em exame

1. Solicitação da Secretaria de Administração do TCE/RN para emissão de parecer jurídico prévio sobre a legalidade da contratação por registro de preços, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, visando à aquisição de licenças Microsoft Office 365 e Unidades de Serviço Técnico (USTs) associadas, conforme demanda da Diretoria de Tecnologia da Informação.

II. Questão em discussão

2. Verificação da conformidade jurídica do procedimento licitatório adotado, com foco na adequação da modalidade, tipo de licitação, estimativa de preços, regularidade dos instrumentos convocatórios (termo de referência, edital, minutas de ata e contrato), bem como a existência de dotação orçamentária.

3. Avaliação do cumprimento das exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à fase preparatória e controle prévio de legalidade (art. 53), e à estimativa de preços (art. 23).

III. Razões de opinar

4. A escolha do pregão eletrônico mostrou-se adequada, por tratar-se de serviços comuns conforme art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021, cuja definição permite especificações objetivas no edital.





5. O tipo de licitação “menor preço” é juridicamente aceitável, desde que haja avaliação da conformidade técnica das propostas, observando-se os requisitos de qualidade e eficiência.

6. A estimativa de preços foi realizada nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, considerando fontes oficiais e critérios compatíveis com o mercado.

7. As minutas da ata de registro de preços, edital e contrato apresentadas estão aptas a instruir o certame, observada a necessidade de comprovação da existência de dotação orçamentária antes da publicação do edital.

IV.Resposta

8. É juridicamente possível o prosseguimento do certame licitatório, desde que sanada a ausência de demonstração da existência de recursos orçamentários, nos moldes do apontamento realizado.

9. As minutas apresentadas encontram-se em conformidade com a legislação vigente, não havendo óbices jurídicos à continuidade do processo licitatório.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 6º, XLI; 23; 53.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

Parecer nº152/2025-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a aquisição de licenças Microsoft Office 365, bem como Unidades de



Serviço Técnico (USTs) atrelados, por meio de Registro de Preços para atender demanda do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a partir de solicitação da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI (ev. 01).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:
- a) documento de formalização da demanda (ev.02);
 - b) estudo técnico preliminar (ev.16);
 - c) termo de referência contendo a descrição do objeto, a justificativa da contratação e condições de execução (ev.17);
 - d) pesquisa de preços de mercado (ev. 05);
 - e) minuta de ata de registro de preços (ev.07);
 - f) minuta de contrato (ev.25);
 - g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; ANEXO II – Minuta de Ata de Registro de Preços; ANEXO III – Termo de Contrato (ev.29).

3. Com isso, por ordem da Secretaria de Administração (ev.32), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 14.133/2021, art.53, enseja a presente manifestação de ordem jurídica:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II – Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas,

especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, como disposto no art.6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021.

7. A indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do pregão, a indicação de tratar-se de serviços comuns, devem ser efetuadas pela autoridade competente.

8. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

9. A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.

10. É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento, pois a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.

11. Outra característica importante da licitação do tipo menor preço é a sua ampla competitividade, já que as empresas licitantes têm um forte incentivo para oferecer o menor preço possível, visando garantir a contratação. Isso favorece a busca por melhores preços e condições de mercado, o que pode gerar economia para a Administração Pública.

12. Em relação à pesquisa de preços (ev.05), verifica-se cumprido o exigido

pela legislação. Nesse ponto, o art. 23 da Lei 14.133/2021, determina:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

13. Não consta dos autos a indicação, pela área competente, da existência de recursos orçamentários para dar suporte à contratação almejada, o que deve ser suprido antes da publicação do edital.

14. Prosseguindo, em relação às minutas de ata de registro de preços (ARP),



minuta de contrato e do edital (ev.29) trazidas à colação para a devida análise, consideramos as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

III – Conclusão

15. Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com aprovação das minutas apresentadas, desde que observado o apontamento do item 13 deste parecer.

16. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 26 de maio de 2025.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico

Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 152/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral